



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22214

PROCESSO N. 7 - CLASSE RE - RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA

Relator: Juiz Cláudio Barreto Dutra

Recorrente: Eclaudinei dos Santos

- RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - ELEITOR QUE CONSTA EM LISTAS ENCAMINHADAS POR DUAS AGREMIações - ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.096/1995 - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ANTIGO PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL - FILIAÇÕES CANCELADAS - SENTENÇA MANTIDA - DESPROVIMENTO.

Ausentes ambas as comunicações exigidas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995 para aperfeiçoar o ato de desfiliação a determinado partido, sem qualquer justificativa, impõe-se seja reconhecida a duplicidade de filiação, com a declaração de nulidade dos vínculos partidários existentes.

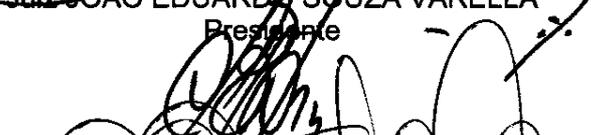
Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de junho de 2008.


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
Presidente


Juiz CLÁUDIO BARRETO DUTRA
Relator


Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PROCESSO N. 7 - CLASSE RE - RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA -
22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Eclaudinei dos Santos contra decisão do Juízo da 22ª Zona Eleitoral – Mafra que declarou nulo, com fundamento no art. 22 da Lei n. 9.096/1995, os vínculos partidários desse eleitor com o Partido Democrático Trabalhista (PDT) e com o Partido Republicano Brasileiro (PRB).

Sustenta o recorrente que, por diversas vezes, procurou o presidente do PDT, Sr. Rubens Coelho, no intuito de desfiliar-se, tendo este se comprometido a não incluir seu nome na lista de filiados, o qual, no entanto, veio a inseri-lo indevidamente. O recorrente argumenta que, em razão da má-fé do presidente do PDT, deve ser a sentença reformada, para excluir seu nome do rol de filiados do PDT e declarar válida sua filiação realizada junto ao PRB (fls. 43-46).

Em contra-razões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença que declarou nulas ambas as filiações, em razão do recorrente não haver comunicado o antigo partido nem o Juiz Eleitoral de sua desfiliação, em descumprimento do citado dispositivo (fls. 48-58).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 58-61).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA (Relator): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao mérito, resta indubitável a caracterização da dupla filiação do recorrente Eclaudinei dos Santos.

O recorrente filiou-se ao PDT em 28.9.2007 e ao PRB em 29.9.2007, ou seja, filiou-se ao segundo partido no dia seguinte ao da primeira filiação. O recorrente não procedeu a nenhuma das comunicações exigidas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, que assim dispõe:

Art. 22. [...]

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada a dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

De fato, os relatórios do cadastro eleitoral de fls. 3-6 demonstram que o recorrente não comunicou o PDT nem o Juiz Eleitoral de sua desfiliação, em total descumprimento ao dispositivo legal referido.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 7 - CLASSE RE - RECURSO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - 22ª ZONA ELEITORAL - MAFRA

Acerca dessa omissão, não procede o argumento do recorrente de que “por diversas vezes procurou o presidente do PDT, no intuito de desfiliar-se, e ou, retomar a ficha anteriormente assinada”, já que destituída de qualquer elemento probatório a corroborá-la.

Também sem credibilidade a afirmação de que teria recebido promessas do presidente do PDT de que “tal ficha jamais seria utilizada, e de que seu nome não estaria na relação dos filiados do PDT” ou de que “o próprio PRB encarregou-se de requerer junto ao PDT, que o partido não o inscrevesse, e ou, efetuasse a devolução da ficha de inscrição assinada pelo mesmo” (fl. 45), na medida em que constituem meras suposições, hipóteses sem comprovação.

Com efeito, era ônus do recorrente efetuar as comunicações determinadas pelo parágrafo único do art. 22 da Lei n. 9.096/1995, não podendo delas se eximir, sobretudo no presente caso em que as filiações foram levadas a efeito quase que concomitantemente, sendo uma no dia 28.9.2007 e outra no dia 29.9.2007.

Nesse sentido, não se pode exigir do novo partido a conduta de comunicar a desfiliação ao conhecimento da grei anterior, pois constitui obrigação a ser observada pelo filiado, o qual poderá limitar-se a endereçar a comunicação ao Juiz Eleitoral, caso encontre dificuldades na sua implementação .

Na hipótese em apreço, o recorrente filiou-se a nova agremiação partidária sem providenciar a comunicação de desfiliação ao antigo partido e ao Juiz Eleitoral, constando na última lista de filiados enviada à Justiça Eleitoral tanto pelo PDT (lista enviada em 5.11.2007) quanto pelo PRB (lista enviada em 30.10.2007), o que torna ainda mais evidente a ocorrência de duplicidade de filiação (fls. 4-5).

Em conseqüência, demonstrada a inobservância da formalidade legal exigida para aperfeiçoar o ato de desfiliação, impõe-se seja mantida a sentença que reconheceu a duplicidade de filiação e declarou nulos ambos os vínculos partidários do recorrente, conforme já decidiu este Tribunal [TRESC. Ac. n. 22.146, de 19.5.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a decisão que declarou nulas as filiações partidárias de Eclaudinei dos Santos ao PDT e ao PRB.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 7 - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – MAFRA

RELATOR: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

RECORRENTE(S): ECLAUDINEI DOS SANTOS

ADVOGADO(S): SÉRGIO LUIZ SEVERINO; MAYARA LOUISE ARINS DE SOUSA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 22.214, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 25.6.2008.